RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.321 - MT (2018/0091530-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	CLEBSON SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO BRANDAO CORREA - MT016113
RECORRIDO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por CLEBSON SANTANA DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 123, e-STJ):

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - VÁRIOS AGENDAMENTOS DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL - PRÉVIA INTIMAÇÃO VIA DJE - AUSÊNCIA DA PARTE - INTERNAÇÃO EM UNIDADE FILANTRÓPICA - IRRELEVÂNCIA - DATA DA INTERNAÇÃO POSTERIOR À ÚLTIMA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> É dever da arte autora manter atualizado seu endereço, tanto em relação ao seu advogado como em relação ao juízo.

Nas razões do especial (fls. 135/144, e-STJ), a parte insurgente, além de divergência jurisprudencial, aponta violação aos artigos 1º, III; 5º, *caput*, XXII, LIV, ambos da Constituição Federal; 274 e 275, do CPC/15. Sustenta, em síntese, a imprescindibilidade de sua intimação pessoal para submeter-se a perícia médica, não sendo suficiente a comunicação, através do seu advogado, da data em que o exame se realizará.

Sem contrarrazões.

Admitido o recurso na origem (fls. 156/157, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

1. Inicialmente, cumpre asseverar não ser atribuição do STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, razão pela qual é incabível o exame da alegada afronta aos artigos 1º, III; 5º, *caput*, XXII, LIV, da Constituição Federal**.**

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

> FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> **1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.**
> [...]
> (AgInt no REsp 1610317/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018; grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.
> **1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de normas constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.**
> [...]
> (AgInt no AREsp 1082300/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 17/09/2018; grifou-se)

2. A recorrente aponta violação aos artigos 274 e 275, do CPC/15, ao argumento de que não fora intimada pessoalmente da data da perícia médica, e, em se tratando de ato personalíssimo, esse procedimento se monstra imprescindível.

A respeito da aludida insurgência, o Tribunal de piso assim decidiu (fls. 125/126, e-STJ):

> O perito judicial agendou a data de 08/03/2017, às 08:30h, para realização dos trabalhos; contudo, em 15 de maio de 2017 o Juízo foi informado que **o periciado não compareceu à perícia**, **nem mesmo nas outras <u>datas reagendadas com o seu patrono</u>**, *in casu*, 22/03/2017 e 02/05/2017.
> [...]
> É que, o insucesso das tentativas de realização da perícia se deram por conta exclusiva do autor, que não manteve o seu endereço devidamente atualizado junto ao seu advogado, para que pudesse receber as comunicações relativas ao bom andamento processual.

De início, vale ressaltar que, inobstante tenham ocorrido tentativas de reagendamento do ato pericial, o que se verifica é que elas foram feitas <u>por intermédio de seu advogado.</u>

O cerne da controvérsia, portanto, reside em estabelecer se é necessária a

intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica a ser realizada na própria parte, sobretudo quando o julgamento antecipado da lide levou à improcedência do pedido.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o provimento do recurso é medida que se impõe.

Consoante determina a legislação processual civil, a **intimação** é "*o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa*" (art. 234, CPC/1973; art. 269, CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência.

A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início a contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada.

Neste ponto, destaca-se que o ato processual ora analisado se trata de **intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte**, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica.

E por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada - *ato personalíssimo* -, não se mostra suficiente a intimação por intermédio do advogado, como entendeu o Tribunal de piso.

A respeito, muito bem esclarece o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil - Vol. I":

> Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, **não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte**. (Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 300) [grifou-se]

No mesmo sentido, ensina Theotonio Negrão, que "**Se o ato é pessoal da parte**, a esta deve ser feita a intimação para praticá-lo." (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 339, grifo original).

Nessa linha, a teor do que se discute nestes autos, deve a parte ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada.

Este eg. Tribunal Superior, por meio de suas Turmas de direito privado, se posicionou pela necessidade da intimação da própria parte nos casos em que a perícia recaia sobre ela:

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA.
> IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.
> Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que

> recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.
> 1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.
> 1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.
> 2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **PERÍCIA MÉDICA**. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.** INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.
> 1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; **tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente**.
> 2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).
> 3. **Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.**
> 4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato.
> 5. Recurso especial provido. (REsp 1309276/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016) [grifou-se]

Com efeito, **a intimação pessoal da parte,** que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável na hipótese, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado.

3. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial, afim de que seja anulado o feito e retorne os autos à origem para que seja oportunizado ao recorrente a realização da prova pericial, ressaltando-se a necessidade de sua intimação pessoal para comparecimento à perícia a ser designada pelo juízo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator